## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0018938-77.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: José Ricardo Santana Soares

Requerido: By Financiadora Sa Credito Financiamento e Investimento

Proc. 2147/12

4a. Vara Cível

Vistos, etc.

JOSÉ RICARDO SANTANA SOARES, já qualificado nos autos, moveu ação revisional de contrato de financiamento contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) em 16 de julho de 2008, celebrou com a ré o contrato de fls. 16/17, do valor de R\$ 9.976,37, para aquisição de um veículo.

b) segundo o que foi pactuado, o autor se comprometeu a pagar o valor financiado em 48 parcelas de R\$ 325,02 vencida a primeira em 16/08/2008 e a última em 16/07/2012.

c) a ré quando da celebração do contrato de financiamento incluiu no montante a ser pago pelo suplicante, valores relativos a: "serviços de terceiros"; "tarifa de cadastro"; "registro de contrato"; "tributos"; "seguro"; "serv. Receb.p/parcela" (fls. 16).

Alegando que a ré não agiu dentro dos limites legais, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que ré seja condenada a lhe restituir a quantia de R\$ 2.767,20, em dobro.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 13/17).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 28/37), alegando que o

direito de ação do autor está prescrito e no mais, batendo-se pela legalidade do contrato.

Réplica à contestação, a fls. 48/57.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, necessário observar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, posto que o contrato, cuja revisão se pretende, foi firmado com pessoa física.

Ademais, a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação do CDC, às instituições financeiras.

Porém, o fato do CDC ser aplicável à espécie, não implica, por si só, na obrigatoriedade do Juízo determinar a exclusão de encargos, apenas e tão somente porque o autor invocou em caráter genérico práticas abusivas por parte da suplicada.

Em outras palavras, independentemente a aplicação de dispositivos do CDC à espécie, a alegada abusividade há que ser provada séria e concludentemente pelo autor.

Pois bem.

Dúvida não há de que a revisão pretendida pelo autor, tem por escopo apurar a ocorrência de pagamento a maior de sua parte e, uma vez definida a ocorrência deste, que seja determinado à requerida, a repetição do indébito.

De fato, o pagamento "a maior" ou de encargos ilegais, referido pelo autor, ensejou, como se depreende do teor da inicial, enriquecimento ilícito ao bancoréu.

Em outras palavras, o que pretende o suplicante é a devolução dos valores cobrados a título de TAC, e demais encargos mencionados na inicial.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, como

acima observado.

Ensina Rizzatto Nunes (Curso de Direito do Consumidor – Saraiva – pgs. 374/375), constituído o direito do consumidor, este deve exercê-lo mediante o ajuizamento de ação, no prazo de 05 anos, "por aplicação do art. 27 ao caso", pois, "não há que se falar em 30 ou 90 dias, das hipóteses previstas no art. 26, porque não apontam sequer para uma analogia viável. É que no art. 26 o prazo é para constituição do direito material. Prazo para ingresso da ação é o do art. 27."

In casu, dúvida não há, face ao que foi alegado nos autos, que o direito material do consumidor, já estava, em tese, constituído quando do ajuizamento da ação.

De fato, os danos invocados, já estavam configurados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, de nada adiantaria ao autor reclamar à ré.

Com efeito, citada para esta ação, a suplicada contestou a pretensão do suplicante.

Destarte, efetivamente, outra alternativa não restava ao autor, que não o ajuizamento desta ação, no prazo a que se refere o art. 27, do CDC: cinco anos, de natureza prescricional, não escoado, no caso dos autos.

Realmente, o contrato objeto desta ação foi celebrado em julho de 2008 e esta ação foi ajuizada em 06 de setembro de 2012, com se vê da autuação.

Oportuno observar que nesse diapasão, aliás, vem se consolidando a doutrina: "... caso o vício não cause dano, correrá para o consumidor o prazo decadencial previsto no artigo 26 (que, saliente-se, é e noventa dias). No entanto, vindo a causar dano, deve-se ter em mente o prazo qüinqüenal, disposto no artigo 27, sempre que se quiser pleitear indenização..." (Código do Consumidor Comentado, Arruda Alvim e outros, Ed RT, pág. 172, com acréscimo e destaques de meu punho).

In casu, a alegação foi de que o vício causou dano.

Portanto, face ao que foi exposto, o pedido de revisão e devolução de quantias pagas deveria ter sido deduzido (como foi) no prazo quinquenal referido pelo art. 27, do CDC.

Isto posto, rejeito a argüição de prescrição.

No mais, observo que o autor, quando da assinatura do contrato, já sabia quais valores pagaria a título de tarifa de cadastro (R\$ 385,00), tributos (R\$ 302,25), seguros (R\$ 294,68), serviços de terceiros (R\$ 960,00), registro (R\$ 34,44), Serv. Rec. p/parcela (R\$ 3,90).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Outrossim, não ficou demonstrada séria e concludentemente, a obtenção de vantagem exagerada pela instituição financeira ré, de modo a permitir a declaração de nulidade da cláusula por abusividade.

De fato, os valores cobrados podem ser considerados pequenos diante do montante objeto do contrato e não provocam qualquer desequilíbrio na relação jurídica.

Outrossim, a cédula de crédito bancário foi firmada em 16.07.2008 (fls.16/17), após, portanto, a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, que se deu em 30.04.2008. A partir desta data, não mais tem respaldo a contratação da TEC e TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Contudo, in casu, a tarifa em questão diz respeito à Tarifa de Cadastro (R\$ 385,00), a qual permanece válida, pois expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, como ocorreu no contrato firmado. A propósito, confira-se fls. 16.

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca do tema, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.251.331/RS, definindo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, posição acerca do julgamento de recursos repetitivos:

"Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou

limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

A propósito, veja-se:

APELAÇÃO no. 0019087-16.2011 – TARIFA DE CADASTRO – LEGALIDADE NA COBRANÇA. "O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nos. 1.251.331/RS e 1.255.573 fixou entendimento de que permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária."

APELAÇÃO no. 0026780-97.2012 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE.

"De acordo com o julgamento dos REsp n°s 1.251.331/RS e 1.255.573/RS: "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). RECURSO PROVIDO NESTE PONTO." -

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. REPETIÇÃO EM DOBRO. Financiamento de veículo. TARIFA DE

CADASTRO. Cobrança. Admissibilidade. Existência de expressa previsão contratual, de conformidade com as Resoluções acerca da matéria do BACEN. Recurso não provido." – Apelação no. 0002725-75.2012.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tampouco assiste razão ao autor, no que concerne arguição de ilegalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento de serviços de terceiros.

De fato, o contrato, como demonstrado a saciedade, foi firmado já sob a égide da Resolução BACEN nº 3518/07, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade em sua estipulação, uma vez que o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros não era considerado tarifa bancária, podendo ser seu valor cobrado desde que devidamente explicitado no contrato, como aconteceu in casu. A propósito, confira-se fls. 16.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São

A propósito, veja-se:

Paulo.

"APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS – LEGALIDADE - Tarifa que ostenta natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor e que, portanto, quando contratada, consubstancia cobrança legítima - Somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que pode ser considerada ilegal e abusiva, o que não ocorreu no caso presente". Recurso do réu provido. – Apelação no. 0005325-60.2011.

A cobrança de tributos independe da vontade dos contratantes.

De fato, incide sobre as operações financeiras.

Portanto, legal a cobrança de tributos, tal como posto no contrato (fls. 16), do valor de R\$ 302,55.

Tampouco é ilegal, a cobrança de seguro, devidamente discriminada em contrato.

A tarifa cobrada a título de registro de contrato, do valor de R\$ 34,44, é indevida, posto viola os dispositivos contidos nos arts. 46 e 51, inc. IV, do CDC.

Realmente, impõe ao consumidor obrigação inerente à própria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atividade das instituições financeiras.

Logo, sua restituição é de rigor.

Não há, outrossim, no contrato clara informação a respeito da cobrança de R\$ 3,90, denominada Serv. Receb. p/ Parcela.

Portanto, sua restituição é de rigor.

Ante todo o exposto, o decreto de procedência parcial da ação é de rigor, para que a ré seja condenada a restituir ao autor as quantias de R\$ 34,44, cobrada para registro do contrato e R\$ 3,90, cobrada para Serv. Receb. p. Parcela, o que totaliza a quantia de R\$ 38,34.

Não há que se cogitar de devolução em dobro, por não demonstrada má fé, por parte da instituição financeira ré.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** a ação.

Em consequência, face ao que foi exposto na fundamentação supra, condeno a ré a restituir ao autor, de forma simples, a quantia de R\$ 38,34, devidamente corrigida, a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Improcedem os demais pleitos.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Destarte, as custas do processo deverão ser repartidas pela metade entre as partes, compensados os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, ex vi do que dispõe o art. 21, do CPC.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 14 de abril de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

Proc. 2147/124a. Vara Cível

Vistos, etc.

JOSÉ RICARDO SANTANA SOARES, já qualificado nos autos, moveu ação revisional de contrato de financiamento contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) em 16 de julho de 2008, celebrou com a ré o contrato de fls. 16/17, do valor de R\$ 9.976,37, para aquisição de um veículo.

b) segundo o que foi pactuado, o autor se comprometeu a pagar o valor financiado em 48 parcelas de R\$ 325,02 vencida a primeira em 16/08/2008 e a última em 16/07/2012.

c) a ré quando da celebração do contrato de financiamento incluiu no montante a ser pago pelo suplicante, valores relativos a: "serviços de terceiros"; "tarifa de cadastro"; "registro de contrato"; "tributos"; "seguro"; "serv. Receb.p/parcela" (fls. 16).

Alegando que a ré não agiu dentro dos limites legais, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que ré seja condenada a lhe restituir a quantia de R\$ 2.767,20, em dobro.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 13/17).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 28/37), alegando que o direito de ação do autor está prescrito e no mais, batendo-se pela legalidade do contrato.

Réplica à contestação, a fls. 48/57.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, necessário observar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, posto que o contrato, cuja revisão se pretende, foi firmado com pessoa física.

Ademais, a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação do CDC, às instituições financeiras.

Porém, o fato do CDC ser aplicável à espécie, não implica, por si só, na obrigatoriedade do Juízo determinar a exclusão de encargos, apenas e tão somente porque o autor invocou em caráter genérico práticas abusivas por parte da suplicada.

Em outras palavras, independentemente a aplicação de dispositivos do CDC à espécie, a alegada abusividade há que ser provada séria e concludentemente pelo autor.

Pois bem.

Dúvida não há de que a revisão pretendida pelo autor, tem por escopo apurar a ocorrência de pagamento a maior de sua parte e, uma vez definida a ocorrência deste, que seja determinado à requerida, a repetição do indébito.

De fato, o pagamento "a maior" ou de encargos ilegais, referido pelo autor, ensejou, como se depreende do teor da inicial, enriquecimento ilícito ao bancoréu.

Em outras palavras, o que pretende o suplicante é a devolução dos valores cobrados a título de TAC, e demais encargos mencionados na inicial.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, como acima observado.

Ensina Rizzatto Nunes (Curso de Direito do Consumidor -

Saraiva – pgs. 374/375), constituído o direito do consumidor, este deve exercê-lo mediante o ajuizamento de ação, no prazo de 05 anos, "por aplicação do art. 27 ao caso", pois, "não há que se falar em 30 ou 90 dias, das hipóteses previstas no art. 26, porque não apontam sequer para uma analogia viável. É que no art. 26 o prazo é para constituição do direito material. Prazo para ingresso da ação é o do art. 27."

In casu, dúvida não há, face ao que foi alegado nos autos, que o direito material do consumidor, já estava, em tese, constituído quando do ajuizamento da ação.

De fato, os danos invocados, já estavam configurados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, de nada adiantaria ao autor reclamar à ré.

Com efeito, citada para esta ação, a suplicada contestou a pretensão do suplicante.

Destarte, efetivamente, outra alternativa não restava ao autor, que não o ajuizamento desta ação, no prazo a que se refere o art. 27, do CDC: cinco anos, de natureza prescricional, não escoado, no caso dos autos.

Realmente, o contrato objeto desta ação foi celebrado em julho de 2008 e esta ação foi ajuizada em 06 de setembro de 2012, com se vê da autuação.

Oportuno observar que nesse diapasão, aliás, vem se consolidando a doutrina: "... caso o vício não cause dano, correrá para o consumidor o prazo decadencial previsto no artigo 26 (que, saliente-se, é e noventa dias). No entanto, vindo a causar dano, deve-se ter em mente o prazo qüinqüenal, disposto no artigo 27, sempre que se quiser pleitear indenização..." (Código do Consumidor Comentado, Arruda Alvim e outros, Ed RT, pág. 172, com acréscimo e destaques de meu punho).

In casu, a alegação foi de que o vício causou dano.

Portanto, face ao que foi exposto, o pedido de revisão e devolução de quantias pagas deveria ter sido deduzido (como foi) no prazo quinquenal referido pelo art. 27, do CDC.

Isto posto, rejeito a argüição de prescrição.

No mais, observo que o autor, quando da assinatura do contrato, já sabia quais valores pagaria a título de tarifa de cadastro (R\$ 385,00), tributos (R\$ 302,25), seguros (R\$ 294,68), serviços de terceiros (R\$ 960,00), registro (R\$ 34,44), Serv. Rec. p/parcela (R\$ 3,90).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Outrossim, não ficou demonstrada séria e concludentemente, a obtenção de vantagem exagerada pela instituição financeira ré, de modo a permitir a declaração de nulidade da cláusula por abusividade.

De fato, os valores cobrados podem ser considerados pequenos diante do montante objeto do contrato e não provocam qualquer desequilíbrio na relação jurídica.

Outrossim, a cédula de crédito bancário foi firmada em 16.07.2008 (fls.16/17), após, portanto, a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, que se deu em 30.04.2008. A partir desta data, não mais tem respaldo a contratação da TEC e TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Contudo, in casu, a tarifa em questão diz respeito à Tarifa de Cadastro (R\$ 385,00), a qual permanece válida, pois expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, como ocorreu no contrato firmado. A propósito, confira-se fls. 16.

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca do tema, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.251.331/RS, definindo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, posição acerca do julgamento de recursos repetitivos:

"Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de

Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

A propósito, veja-se:

APELAÇÃO no. 0019087-16.2011 – TARIFA DE CADASTRO – LEGALIDADE NA COBRANÇA. "O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nos. 1.251.331/RS e 1.255.573 fixou entendimento de que permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária."

APELAÇÃO no. 0026780-97.2012 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE.

"De acordo com o julgamento dos REsp nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS: "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). RECURSO PROVIDO NESTE PONTO." -

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. REPETIÇÃO EM DOBRO. Financiamento de veículo. TARIFA DE CADASTRO. Cobrança. Admissibilidade. Existência de expressa previsão contratual, de conformidade com as Resoluções acerca da matéria do BACEN. Recurso não provido." –

Apelação no. 0002725-75.2012.

Paulo.

Tampouco assiste razão ao autor, no que concerne arguição de ilegalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento de serviços de terceiros.

De fato, o contrato, como demonstrado a saciedade, foi firmado já sob a égide da Resolução BACEN nº 3518/07, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade em sua estipulação, uma vez que o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros não era considerado tarifa bancária, podendo ser seu valor cobrado desde que devidamente explicitado no contrato, como aconteceu in casu. A propósito, confira-se fls. 16.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São

A propósito, veja-se:

"APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS – LEGALIDADE - Tarifa que ostenta natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor e que, portanto, quando contratada, consubstancia cobrança legítima - Somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que pode ser considerada ilegal e abusiva, o que não ocorreu no caso presente". Recurso do réu provido. – Apelação no. 0005325-60.2011.

A cobrança de tributos independe da vontade dos contratantes.

De fato, incide sobre as operações financeiras.

Portanto, legal a cobrança de tributos, tal como posto no contrato (fls. 16), do valor de R\$ 302,55.

Tampouco é ilegal, a cobrança de seguro, devidamente discriminada em contrato.

A tarifa cobrada a título de registro de contrato, do valor de R\$ 34,44, é indevida, posto viola os dispositivos contidos nos arts. 46 e 51, inc. IV, do CDC.

Realmente, impõe ao consumidor obrigação inerente à própria atividade das instituições financeiras.

Logo, sua restituição é de rigor.

Não há, outrossim, no contrato clara informação a respeito da cobrança de R\$ 3,90, denominada Serv. Receb. p/ Parcela.

Portanto, sua restituição é de rigor.

Ante todo o exposto, o decreto de procedência parcial da ação é de rigor, para que a ré seja condenada a restituir ao autor as quantias de R\$ 34,44, cobrada para registro do contrato e R\$ 3,90, cobrada para Serv. Receb. p. Parcela, o que totaliza a quantia de R\$ 38,34.

Não há que se cogitar de devolução em dobro, por não demonstrada má fé, por parte da instituição financeira ré.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** a ação.

Em consequência, face ao que foi exposto na fundamentação supra, condeno a ré a restituir ao autor, de forma simples, a quantia de R\$ 38,34, devidamente corrigida, a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Improcedem os demais pleitos.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Destarte, as custas do processo deverão ser repartidas pela metade entre as partes, compensados os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, ex vi do que dispõe o art. 21, do CPC.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 14 de abril de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA